



F-123

# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

### SOBRE

#### UMA QUEIXA DA RÁDIO CASTELO DE LANHOSO

#### CONTRA A ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE PÓVOA DE LANHOSO

(Aprovada na reunião plenária de 3.ABR.91)

### I- FACTOS

I.1- Em 26 de Fevereiro de 1991, deu entrada nesta Alta Autoridade uma queixa do director do Departamento de Informação da Rádio Castelo de Lanhoso, José Abílio Pereira Coelho, contra a Assembleia Municipal de Póvoa de Lanhoso.

Segundo o queixoso, a referida Assembleia Municipal terá violado as "mais elementares regras de convivência democrática" e "o direito de informar, e de ser informado", ao aprovar, por maioria, uma proposta de um representante do Partido Socialista, segundo a qual a Rádio Castelo de Lanhoso:

- a) a efectuar qualquer transmissão das reuniões daquela Assembleia, deverá fazê-lo na íntegra;
- b) não o pretendendo fazer na íntegra, fica impedida de efectuar qualquer gravação.

Ainda de acordo com a citada deliberação, no último caso o jornalista de serviço é livre de "fazer os comentários que muito bem entender" e, no final da sessão, poderá "ouvir os grupos parlamentares presentes na Assembleia Municipal através de um dos seus membros que para o efeito estarão ao dispor da rádio".

I.2- Por ofício de 27 de Fevereiro, foi solicitado ao presidente da Assembleia Municipal de Póvoa de Lanhoso que prestasse a esta Alta Autoridade os esclarecimentos que entendesse convenientes sobre o assunto.

I.3- Em 8 de Março, deu entrada na A.A.C.S. a resposta do presidente da Assembleia Municipal de Póvoa de Lanhoso, Francisco Xavier Sampaio Tinoco de Faria, advogado, prestando, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

./.

12158



12/159

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- a) O queixoso é membro em exercício da referida Assembleia Municipal, tendo participado nos debates sobre a questão objecto da queixa;
- b) Não são apenas alguns dirigentes locais do Partido Socialista que ultimamente se recusam a prestar declarações à Rádio Castelo Lanhoso;
- c) Anteriormente à aprovação da proposta em causa do Partido Socialista, fora decidido pela Assembleia autorizar a Rádio Castelo de Lanhoso a instalar na sala das sessões equipamento de gravação e transmissão, a fim de cobrir os trabalhos, com a condição de observar "a isenção" e garantir "o pluralismo na informação, através da igualdade do tratamento radiofónico dado às forças partidárias" ali representadas.

No entanto, esclarece o presidente da A.M. de Póvoa de Lanhoso que tal autorização apenas fora concedida "para aquela sessão, reservando-se a Assembleia o direito a manter ou retirar na sessão seguinte".

Na altura, diz ainda, a Rádio Castelo de Lanhoso "procedeu à transmissão directa e integral dos trabalhos da sessão", circunstância que levou a A.M. a manter, na sessão seguinte, a referida autorização, desde que a rádio transmitisse sempre "na íntegra" os trabalhos da Assembleia.

A rádio viria a observar tal procedimento durante as sessões seguintes do ano transacto.

d) Acontece que, tendo a Rádio Castelo de Lanhoso decidido, numa das sessões, transmitir apenas algumas passagens da mesma, um representante do Partido Socialista veio a denunciar, na sessão seguinte, a quebra do alegado compromisso existente entre a rádio e a A.M. - acrescentando ter havido, naquela transmissão, violação clara do "princípio estabelecido da igualdade de tratamento a conceder às diferentes forças partidárias". Em consequência, apresentou a proposta que, votada por maioria, veio a originar a queixa em apreço.



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### II- ANÁLISE

II.1- A A.A.C.S. é competente para se pronunciar sobre o assunto, atento o disposto na alínea a) do artº 3º da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, segundo o qual lhe incumbe "assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa", bem como na alínea 1) do artº 4º da mesma Lei, que, entre as suas competências, prevê a de "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".

II.2- A Constituição da República Portuguesa estabelece, no artº 37º:

"1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura".

E, no artº 38º, nº 2, alínea b) estipula que a liberdade de imprensa implica "o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação (...)".

II.3- Por sua vez, a Lei de Imprensa (Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) consagra, no seu artº 1º, nº 3, "a liberdade de acesso às fontes oficiais de informação" (alínea a)) e "a liberdade de publicação e difusão" (alínea c)).

Ainda a Lei de Imprensa diz, no artº 4º, nº 1: "A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa será exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia". E no nº 2, ao fixar os limites à liberdade de imprensa, diz que os únicos são os decorrentes da própria lei em causa e dos preceitos que a lei geral e a lei militar impõem "em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática".

./.

12/60



8.1.1

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Por fim, o artº 5º, nº 1, da mesma lei obriga a Administração Pública a facultar o acesso às fontes de informação.

II.4- Por outro lado, a Lei Nº 87/88, de 30 de Julho, que regula o exercício da actividade de radiodifusão, estabelece no seu artº 8º, nº 2:

"As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes e autónomas em matéria de programação, no quadro da presente lei, não podendo qualquer órgão de soberania ou a Administração Pública impedir ou impor a difusão de quaisquer programas".

II.5- Os princípios acabados de enunciar reforçam-se com o estabelecido na Lei Nº 62/79, de 20 de Setembro (Estatuto do Jornalista) sobre a liberdade de criação, expressão e divulgação e a liberdade de acesso às fontes oficiais de informação (alíneas a) e b) do artº 5º e, ainda, artºs 6º e 7º).

II.6- Entretanto, o nº 1 do artº 78º do Decreto-Lei Nº 100/84, de 29 de Março, que define as atribuições das autarquias locais e as competências dos respectivos órgãos, diz que "as reuniões dos órgãos deliberativos das autarquias são públicas".

II.7- Do exposto resulta que a deliberação da Assembleia Municipal de Póvoa de Lanhoso está ferida de ilegalidade.

Com efeito, não existe - nem, naturalmente, poderia existir -, no ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático como o nosso, norma legal que permita a qualquer entidade definir os parâmetros jornalísticos da divulgação das suas actividades.

II.8- Finalmente, não colhe o argumento da Assembleia Municipal de Póvoa de Lanhoso de que, nas suas transmissões, a Rádio Castelo de Lanhoso "violou claramente o princípio estabelecido da igualdade de tratamento a conceder às diferentes forças partidárias, princípio esse que era condição e pressuposto da autorização anteriormente concedida". E não colhe porque, cometendo a Lei Nº 87/88 às rádios a obrigatoriedade de "favorecer a criação de hábitos de con-



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

vivência cívica própria de um Estado democrático" (alínea e) do artº 4º), a Assembleia Municipal, ante a verificação de tal violação, deveria, em tempo oportuno, e não agora em autodefesa, ter denunciado o facto junto das entidades competentes para sobre ele se pronunciarem.

### III- CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que o acesso às fontes de informação não pode ser condicionado, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Nestes termos, considera procedente a queixa da Rádio Castelo de Lanhoso contra a Assembleia Municipal de Póvoa de Lanhoso, visto ser ilegal a deliberação desta de 18 de Fevereiro de 1991 sobre a transmissão das suas sessões a efectuar pela queixosa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 3 de Abril de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

(Relator do processo: Torquato da Luz)